

## **PARECER N° , DE 2018**

SF/18784.68136-02

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que *institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Superior (PRONIES).*

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Superior (PRONIES), que tem por finalidade, segundo o art. 1º, a captação e o direcionamento de recursos privados, mediante a participação de pessoas físicas e jurídicas, para políticas de ampliação dos investimentos e de melhoria da qualidade das redes de ensino superior do País.

O art. 2º do projeto traz os objetivos do Pronies. Já o art. 3º determina para quais ações poderão ser feitas doações e patrocínios com incentivos fiscais.

Os arts. 4º a 8º, bem como o 10, estabelecem os mecanismos de renúncia fiscal do programa, que beneficiam tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas.

Por sua vez, o art. 9º determina que os recursos provenientes de doações e patrocínios a projetos educacionais deverão ser dirigidos ao caixa único da instituição de ensino, com destinação às unidades a serem beneficiadas.

  
SF/18784.68136-02

O art. 11 estipula que as instituições contempladas com a doação ou o patrocínio previstos no programa estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos públicos competentes.

Já o art. 12 estabelece que os recursos doados dirigidos a setores ou projetos específicos não poderão ser remanejados para outras áreas, nem para outras finalidades.

De acordo com o art. 13, a lei sugerida entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação e, conforme o art. 14, o Governo Federal terá 180 dias para regulamentar a matéria.

Na justificação, o autor apresenta dados que mostram as dificuldades para concluir estudo superior no Brasil e destaca as dificuldades orçamentárias das universidades públicas, que têm sofrido para arcar com despesas de custeio. Lembra, ainda, que a Lei nº 13.490, de 10 de outubro de 2017, autoriza doações, inclusive monetárias, para as universidades, mas sem prever as respectivas deduções no imposto de renda.

Após a análise da CE, o projeto será apreciado, de forma terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

A democratização do acesso à educação superior constitui um dos grandes desafios educacionais da contemporaneidade, em especial em países como o nosso, que enfrentam grandes gargalos nas etapas precedentes do percurso escolar. Ainda assim, as matrículas nos cursos de graduação cresceram de 4,6 milhões, em 2005, para pouco mais de 8 milhões, em 2015. Contudo, no mesmo ano, a taxa bruta de matrículas na educação superior em relação à população de 18 a 24 anos era de 34,6% e a taxa líquida era de 18,1%, ainda bem abaixo das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) para 2020, que são de 50% e 33%, respectivamente.

SF/18784.68136-02

Desse modo, é salutar o estímulo à captação de recursos financeiros para as instituições de educação superior, não apenas para promover a ampliação das oportunidades educacionais, mas também com vista à melhoria de suas condições de funcionamento, o que, naturalmente, traz reflexos para a qualidade de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Apesar de a adequação dos mecanismos de renúncia fiscal preconizados pela proposição dever ser objeto de análise da CAE, não podemos deixar de registrar que as medidas sugeridas representam um reforço para o financiamento de um nível de ensino que, em termos de gasto público por aluno, já possui situação privilegiada em relação à educação básica. Por conseguinte, é preciso buscar um equilíbrio entre as necessidades de financiamento de cada etapa escolar e as possibilidades fiscais do Poder Público.

No que toca ao mérito educacional, chamou-nos atenção a norma proposta no parágrafo único do art. 3º, segundo a qual os “incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos às instituições educacionais superiores que não apresentem restrições a matrículas de pessoas com direitos à educação superior”. Com efeito, nenhuma instituição de ensino, de qualquer nível, pode criar restrições de acesso a educandos com direito à educação, além daquelas previstas em lei, dado que a Constituição Federal preceitua o direito de todos à educação (art. 205) e a igualdade de condições de acesso à escola (art. 206, inciso I). Assim, em razão do caráter impreciso de sua redação, sugerimos a supressão desse dispositivo do projeto.

No mais, não fazemos outras restrições de natureza educacional à proposição.

No que concerne à constitucionalidade do PLS em apreço, sem prejuízo da análise da CAE, sugerimos a supressão do art. 14, pois não cabe ao Poder Legislativo estabelecer prazo para que o Poder Executivo (no projeto referido como Governo Federal) exerça função regulamentar de sua atribuição, por afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes, conforme já consagrado na jurisprudência – por exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 546 (Diário da Justiça de 14/4/2000) e na ADIN 2.393 (Diário da Justiça de 28/03/2003).

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2017, acolhidas as emendas a seguir.

#### **Emenda nº – CE**

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2017.

#### **Emenda nº – CE**

Suprime-se o art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18784.68136-02